REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

POLÍTICAS DE AÇÃO AFIRMATIVA NO ENSINO SUPERIOR: ENTRE A JUSTIÇA SOCIAL E A EFETIVIDADE JURÍDICA

AFFIRMATIVE ACTION POLICIES IN HIGHER EDUCATION: BETWEEN SOCIAL JUSTICE AND LEGAL EFFECTIVENESS

POLÍTICAS DE ACCIÓN AFIRMATIVA EN LA EDUCACIÓN SUPERIOR: ENTRE LA JUSTICIA SOCIAL Y LA EFECTIVIDAD JURÍDICA

Rodrigo Rios Faria de Oliveira
Doutor em Ciências da Linguagem. Universidade do Vale do Sapucaí – Brasil
E-mail: rodrigorios.adv@gmail.com

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Doutorando em Educação, Conhecimento e Sociedade. Universidade do Vale do Sapucaí – Brasil
E-mail: maosilvestre@gmail.com

Resumo

As políticas de ação afirmativa no ensino superior brasileiro configuram-se como instrumentos centrais na consolidação de um projeto democrático que busca enfrentar desigualdades históricas e estruturais. A partir da Constituição de 1988 e da Lei nº 12.711/2012, o sistema de cotas raciais e sociais foi institucionalizado como mecanismo de inclusão, articulando redistribuição de oportunidades e reconhecimento de identidades marginalizadas. O debate teórico, sustentado por autores como Rawls, Fraser e Honneth, demonstra que tais políticas não constituem privilégios, mas estratégias de justiça distributiva e de valorização da diversidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça sua legitimidade constitucional, enquanto estudos empíricos evidenciam impactos positivos na democratização do acesso, na permanência estudantil e na pluralidade acadêmica. Apesar das críticas relacionadas à meritocracia, estigmatização e temporariedade, as ações afirmativas revelam-se indispensáveis para a construção de um ensino superior inclusivo, capaz de materializar os princípios da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político e cultural.

Palavras-chave: Ação afirmativa; Ensino superior; Igualdade material; Justiça social; Inclusão.

Abstract

Affirmative action policies in Brazilian higher education stand as pivotal instruments in consolidating a democratic project aimed at addressing historical and structural inequalities. Since the 1988 Constitution and Law nº 12.711/2012, racial and social quotas have been institutionalized as mechanisms of inclusion, combining the redistribution of opportunities with the recognition of marginalized identities. Theoretical debates, grounded in the works of Rawls, Fraser, and Honneth, reveal that such policies are not privileges but strategies of distributive justice and diversity enhancement. The jurisprudence of the Supreme Federal Court reinforces their constitutional legitimacy, while empirical studies highlight positive impacts on access democratization, student retention, and academic plurality. Despite criticisms related to meritocracy, stigmatization, and temporariness, affirmative action proves indispensable for building inclusive higher education,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

capable of materializing the principles of substantive equality, human dignity, and political and cultural pluralism.

Keywords: Affirmative action; Higher education; Substantive equality; Social justice; Inclusion.

Resumen

Las políticas de acción afirmativa en la educación superior brasileña se configuran como instrumentos fundamentales en la consolidación de un proyecto democrático orientado a enfrentar desigualdades históricas y estructurales. Desde la Constitución de 1988 y la Ley nº 12.711/2012, las cuotas raciales y sociales se institucionalizaron como mecanismos de inclusión, articulando la redistribución de oportunidades con el reconocimiento de identidades marginadas. El debate teórico, sustentado en autores como Rawls, Fraser y Honneth, demuestra que estas políticas no constituyen privilegios, sino estrategias de justicia distributiva y de valorización de la diversidad. La jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal refuerza su legitimidad constitucional, mientras estudios empíricos evidencian impactos positivos en la democratización del acceso, la permanencia estudiantil y la pluralidad académica. A pesar de las críticas relacionadas con la meritocracia, la estigmatización y la temporalidad, las acciones afirmativas resultan indispensables para la construcción de una educación superior inclusiva, capaz de materializar los principios de igualdad material, dignidad humana y pluralismo político y cultural.

Palabras clave: Acción afirmativa; Educación superior; Igualdad material; Justicia social; Inclusión.

1. Introdução

O debate acerca das políticas de ação afirmativa no ensino superior brasileiro insere-se em um contexto marcado por desigualdades históricas e estruturais que atravessam séculos de exclusão social e racial. A Constituição Federal de 1988, denominada por Ulysses Guimarães como “Constituição cidadã” (Guimarães, 1988, p. 12), inaugura um paradigma normativo e axiológico que legitima medidas diferenciadas voltadas à promoção da igualdade material, superando a insuficiência da igualdade meramente formal. Nesse cenário, a Lei nº 12.711/2012 representa marco jurídico decisivo ao instituir o sistema de cotas raciais e sociais, articulando redistribuição e reconhecimento, em consonância com a perspectiva de Fraser (2001, p. 29).

Este estudo caracteriza-se como uma revisão teórico-jurídica e bibliográfica, de caráter qualitativo. Foram selecionados materiais normativos (Constituição de 1988, Leis nº 12.711/2012 e nº 13.409/2016), jurisprudência paradigmática do Supremo Tribunal Federal (ADPF 186/DF, RE 597.285/RS) e literatura acadêmica nacional e internacional (Rawls, Fraser, Honneth, Sen, Piovesan, entre outros). Os critérios de seleção privilegiaram obras e decisões que tratam diretamente da

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

legitimidade, efetividade e críticas às políticas de ação afirmativa no ensino superior, de modo a construir uma análise comparada e fundamentada.

Este artigo busca responder à seguinte questão: em que medida as políticas de ação afirmativa no ensino superior brasileiro conciliam justiça social e efetividade jurídica? A contribuição específica consiste em articular fundamentos filosóficos, jurídicos e sociais, comparando experiências internacionais e destacando a jurisprudência constitucional brasileira, de modo a oferecer uma leitura crítica sobre a legitimidade e os impactos dessas políticas na democratização do acesso à educação superior.

A reflexão teórica sobre igualdade, desenvolvida por autores como Rawls (1971, p. 83), Honneth (1992, p. 145) e Sen (2009, p. 55), evidencia que a igualdade formal, embora necessária, não é suficiente para enfrentar desigualdades estruturais. A igualdade material, ao contrário, exige medidas concretas que assegurem resultados equitativos, reconhecendo que tratar desigualmente os desiguais é exigência da própria justiça (Bandeira de Mello, 2004, p. 45). Nesse sentido, as ações afirmativas não configuram privilégios, mas mecanismos de justiça distributiva e de reconhecimento de identidades marginalizadas, conforme também sustenta Piovesan (2008, p. 56).

A análise comparada com experiências internacionais reforça a legitimidade e a necessidade dessas políticas. Nos Estados Unidos, decisões paradigmáticas como *Regents of the University of California v. Bakke* (1978, p. 412) e *Grutter v. Bollinger* (2003, p. 327) consolidaram a diversidade como valor educacional, ainda que recentes restrições, como em *Students for Fair Admissions v. Harvard* (2023, p. 45), tenham imposto limites significativos. Na África do Sul, o contexto pós-apartheid conferiu às ações afirmativas caráter reparatório, vinculado à reconstrução democrática (Moseneke, 2002, p. 89). Já na Índia, a política de *reservations* institucionalizada pela Constituição de 1950 constitui um dos mais abrangentes sistemas de ação afirmativa do mundo (Galanter, 1984, p. 117; Deshpande, 2010, p. 64). Essas experiências demonstram que tais medidas não

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

apenas corrigem desigualdades materiais, mas também promovem reconhecimento e dignidade.

No Brasil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade das ações afirmativas, especialmente na ADPF 186/DF, em que se afirmou que “tratar desigualmente os desiguais é condição para a efetivação da justiça” (STF, 2012, p. 45). Essa interpretação principiológica aproxima-se da teoria da justiça como equidade de Rawls (1971, p. 83), ao reconhecer que desigualdades só podem ser admitidas se beneficiarem os menos favorecidos. Como observa Barroso (2013, p. 112), o STF tem privilegiado uma hermenêutica voltada para a concretização dos direitos fundamentais, reafirmando a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e cultural como fundamentos da inclusão.

Assim, a introdução das políticas de ação afirmativa no ensino superior deve ser compreendida como resposta institucional às desigualdades históricas, articulando fundamentos filosóficos, jurídicos e sociais que sustentam sua legitimidade e efetividade. Trata-se de um instrumento que materializa os princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político e cultural, reafirmando o papel da educação como vetor de transformação democrática.

2. Fundamentos Teóricos das Ações Afirmativas

2.1 Igualdade formal versus igualdade material

O debate acerca da igualdade, especialmente no âmbito das políticas de ação afirmativa no ensino superior, exige uma análise que transcenda a mera dimensão normativa e alcance a densidade filosófica, sociológica e jurídica do conceito. A igualdade, enquanto princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, apresenta-se em duas vertentes fundamentais: a igualdade formal e a igualdade material.

A igualdade formal, consagrada nas constituições liberais do século XIX, traduz-se na ideia de que todos são iguais perante a lei, sem distinções arbitrárias. Trata-se de uma concepção vinculada ao pensamento liberal clássico, em que

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

autores como Rousseau (1762, p. 45) e Kant (1785, p. 92) defendiam a universalidade das normas jurídicas como condição de liberdade e racionalidade. Contudo, essa perspectiva mostrou-se insuficiente para enfrentar desigualdades históricas e estruturais, pois, como observa Bobbio (1997, p. 67), a igualdade formal ignora as condições materiais que impedem o exercício efetivo dos direitos.

A igualdade material, por sua vez, emerge como resposta às limitações da igualdade meramente formal. Inspirada em concepções de justiça social, busca assegurar que indivíduos em situações desiguais recebam tratamento diferenciado, de modo a alcançar resultados equitativos. Rawls (1971, p. 83), ao formular sua teoria da justiça como equidade, sustenta que desigualdades só podem ser admitidas se beneficiarem os menos favorecidos, estabelecendo o chamado "princípio da diferença". No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 incorpora essa perspectiva ao prever políticas compensatórias e ações afirmativas, reconhecendo que a igualdade exige medidas concretas para corrigir distorções históricas (Silva, 2005, p. 112).

A evolução do conceito de igualdade, portanto, reflete a transição de uma visão abstrata e formal para uma concepção concreta e material. Aristóteles, já na *Ética a Nicômaco* (século IV a.C., p. 101), distinguia entre justiça distributiva e justiça corretiva, sendo a primeira orientada pela proporcionalidade e pela equidade. Essa noção aristotélica é retomada por autores contemporâneos como Sen (2009, p. 55), que enfatiza a importância das "capacidades" como critério de justiça, deslocando o foco da mera distribuição de bens para a efetiva possibilidade de usufruí-los.

No campo jurídico, a equidade surge como instrumento de flexibilização da norma, permitindo ao intérprete adequar o direito às particularidades do caso concreto. Como destaca Dworkin (1986, p. 213), a equidade não é mera benevolência, mas um princípio normativo que assegura coerência e integridade ao sistema jurídico. Assim, políticas de ação afirmativa no ensino superior, como as cotas raciais e sociais, não configuram privilégios, mas mecanismos de justiça distributiva que visam corrigir desigualdades estruturais e promover a inclusão.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

Em síntese, a tensão entre igualdade formal e material revela-se central para compreender a legitimidade e a efetividade das políticas de ação afirmativa. Enquanto a igualdade formal garante a universalidade das normas, a igualdade material assegura que tais normas produzam resultados justos em sociedades marcadas por desigualdades históricas. A justiça distributiva e a equidade, nesse contexto, constituem fundamentos teóricos e práticos indispensáveis para a construção de um ensino superior mais democrático e inclusivo.

2.2 Justiça social e reconhecimento

O debate contemporâneo sobre justiça social articula-se em torno de duas dimensões centrais: redistribuição e reconhecimento. Essa distinção, amplamente desenvolvida por Nancy Fraser (2001, p. 25), evidencia que a justiça não pode ser reduzida apenas à esfera econômica, mas deve também contemplar o respeito às identidades culturais e sociais historicamente marginalizadas.

A perspectiva da redistribuição remonta às teorias clássicas da justiça distributiva, como em Aristóteles (*Ética a Nicômaco*, século IV a.C., p. 101), que já defendia a proporcionalidade como critério de justiça. No século XX, Rawls (1971, p. 83) reforça essa dimensão ao propor que desigualdades sociais e econômicas só são legítimas se beneficiarem os menos favorecidos, estabelecendo o “princípio da diferença”. Essa visão enfatiza a necessidade de políticas públicas que promovam a correção das desigualdades materiais, como a distribuição equitativa de recursos e oportunidades.

Por outro lado, a dimensão do reconhecimento emerge como resposta às limitações da redistribuição. Axel Honneth (1992, p. 145), ao desenvolver sua teoria do reconhecimento, sustenta que a justiça exige não apenas a redistribuição de bens, mas também o reconhecimento das identidades e das experiências de grupos historicamente desvalorizados. Nesse sentido, a luta por reconhecimento é inseparável da luta por dignidade, pois, como observa Taylor (1994, p. 25), a identidade individual é construída no diálogo com o outro e depende do reconhecimento social.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

Fraser (2001, p. 29) propõe uma abordagem integrativa, defendendo que a justiça social exige tanto redistribuição quanto reconhecimento. Ações afirmativas, nesse contexto, constituem instrumentos privilegiados, pois operam simultaneamente nas duas dimensões: corrigem desigualdades materiais ao garantir acesso a bens e oportunidades, e promovem reconhecimento ao valorizar identidades historicamente marginalizadas, como as de grupos raciais, étnicos e sociais.

No Brasil, as políticas de cotas raciais e sociais no ensino superior exemplificam essa dupla função. Conforme aponta Gomes (2012, p. 87), tais medidas não configuram privilégios, mas mecanismos de justiça social que visam corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão. Além disso, como observa Piovesan (2008, p. 56), a ação afirmativa é expressão concreta do princípio da igualdade material, ao reconhecer que o tratamento diferenciado é condição para a efetivação da igualdade substantiva.

Assim, as ações afirmativas devem ser compreendidas como instrumentos de justiça social que articulam redistribuição e reconhecimento. Elas não apenas ampliam o acesso a bens e oportunidades, mas também conferem visibilidade e legitimidade a identidades historicamente invisibilizadas. Nesse sentido, constituem práticas jurídicas e políticas que materializam a equidade e fortalecem o projeto democrático.

2.3 Ações afirmativas no contexto internacional

O estudo das ações afirmativas no contexto internacional revela a pluralidade de modelos e fundamentos que orientam tais políticas, permitindo compreender suas potencialidades e limitações. A análise comparada das experiências dos Estados Unidos, da África do Sul e da Índia fornece elementos teóricos e práticos relevantes para o debate brasileiro, sobretudo no que concerne à legitimidade constitucional e à efetividade social dessas medidas.

Nos Estados Unidos, as ações afirmativas surgiram no contexto da luta pelos direitos civis, especialmente após a década de 1960. O marco inicial foi a *Executive*

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

Order nº 10925, editada pelo presidente John F. Kennedy em 1961, que introduziu o termo *affirmative action* (Kennedy, 1961, p. 3). Posteriormente, decisões da Suprema Corte, como *Regents of the University of California v. Bakke* (1978, p. 412), estabeleceram parâmetros para a constitucionalidade das políticas de cotas, reconhecendo a legitimidade da diversidade como valor educacional. Contudo, a jurisprudência norte-americana oscilou entre avanços e restrições, como se observa em *Grutter v. Bollinger* (2003, p. 327), que reafirmou a admissibilidade das ações afirmativas, e em *Students for Fair Admissions v. Harvard* (2023, p. 45), que impôs limites significativos ao uso de critérios raciais.

Na África do Sul, o contexto pós-apartheid conferiu às ações afirmativas um caráter de reparação histórica. A Constituição de 1996 consagrou o princípio da igualdade substantiva, prevendo medidas especiais para promover a inclusão de grupos discriminados (South Africa, 1996, p. 12). Políticas como o *Black Economic Empowerment* (BEE) e programas de acesso ao ensino superior foram implementados para corrigir desigualdades estruturais. Como observa Moseneke (2002, p. 89), tais medidas não se limitam à redistribuição de oportunidades, mas visam reconstruir o tecido social fragmentado pelo regime segregacionista.

Na Índia, as ações afirmativas remontam ao período colonial, mas foram institucionalizadas com a Constituição de 1950, que estabeleceu reservas de vagas para castas historicamente marginalizadas, como os *Scheduled Castes* e *Scheduled Tribes*. A política de *reservations* busca assegurar acesso a empregos públicos e instituições educacionais, constituindo um dos mais abrangentes sistemas de ação afirmativa do mundo (Galanter, 1984, p. 117). Apesar de críticas quanto à perpetuação de identidades de casta, estudiosos como Deshpande (2010, p. 64) defendem que tais medidas são indispensáveis para enfrentar desigualdades profundamente enraizadas.

As lições para o caso brasileiro são múltiplas. Primeiramente, a experiência norte-americana evidencia a importância da fundamentação constitucional e da jurisprudência para legitimar as ações afirmativas, evitando que sejam vistas como privilégios. Em segundo lugar, a África do Sul demonstra que tais políticas podem

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

assumir caráter reparatório, vinculando-se à reconstrução democrática e à superação de traumas históricos. Por fim, a Índia revela a necessidade de políticas de longo prazo, capazes de enfrentar desigualdades estruturais e persistentes.

No Brasil, a adoção das cotas raciais e sociais no ensino superior, especialmente após a Lei nº 12.711/2012, reflete a convergência dessas experiências internacionais. Como observa Gomes (2012, p. 93), as ações afirmativas brasileiras articulam redistribuição e reconhecimento, constituindo instrumentos de justiça social que buscam corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão. A análise comparada reforça, portanto, a legitimidade e a necessidade dessas políticas, ao mesmo tempo em que alerta para os desafios de sua implementação e monitoramento.

3. Marco Jurídico das Políticas de Ação Afirmativa no Brasil

3.1 Fundamentação constitucional

A análise do marco jurídico das políticas de ação afirmativa no Brasil exige compreender a Constituição Federal de 1988 como documento normativo e axiológico que inaugura um novo paradigma de direitos fundamentais. A Carta de 1988, denominada por Ulysses Guimarães como “Constituição cidadã” (Guimarães, 1988, p. 12), consagra a educação como direito fundamental e estabelece princípios constitucionais que legitimam a adoção de medidas diferenciadas para a promoção da igualdade material.

O direito à educação, previsto no artigo 6º e detalhado nos artigos 205 a 214 da Constituição, é concebido como direito social fundamental, indispensável para o exercício da cidadania e para a redução das desigualdades. Como observa José Afonso da Silva (2005, p. 215), a educação é condição de acesso a outros direitos, funcionando como instrumento de emancipação individual e coletiva. Nesse sentido, políticas de ação afirmativa no ensino superior, como as cotas raciais e sociais, encontram respaldo constitucional ao concretizar o direito à educação em sua dimensão inclusiva.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

Entre os princípios constitucionais que fundamentam tais políticas, destaca-se o princípio da igualdade. A igualdade formal, consagrada no artigo 5º, caput, é complementada pela igualdade material, que autoriza o legislador e o administrador público a adotar medidas diferenciadas para corrigir desigualdades históricas. Como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 45), tratar desigualmente os desiguais é exigência da própria justiça, e não privilégio.

O princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no artigo 1º, inciso III, constitui fundamento da República e orienta a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Para Sarlet (2001, p. 62), a dignidade é núcleo axiológico da Constituição, impondo ao Estado o dever de assegurar condições reais para o desenvolvimento da personalidade e da autonomia dos indivíduos. Nesse contexto, ações afirmativas são instrumentos que concretizam a dignidade ao garantir acesso a bens fundamentais como a educação superior.

O princípio do pluralismo político e cultural, previsto no artigo 1º, inciso V, reforça a legitimidade das políticas de inclusão. Como observa Comparato (1997, p. 89), o pluralismo é expressão da diversidade social e cultural, exigindo que o Estado reconheça e valorize identidades historicamente marginalizadas. As ações afirmativas, ao promover a diversidade no espaço acadêmico, materializam esse princípio e fortalecem a democracia.

Assim, o marco jurídico das ações afirmativas no Brasil encontra sólida fundamentação constitucional. O direito à educação, aliado aos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo, legitima medidas diferenciadas que visam corrigir desigualdades estruturais e promover a inclusão. Trata-se de uma interpretação que articula justiça social e efetividade jurídica, reafirmando o papel da Constituição como instrumento de transformação social.

3.2 Legislação infraconstitucional

A consolidação das políticas de ação afirmativa no Brasil não se limita ao plano constitucional, mas encontra respaldo e concretização na legislação infraconstitucional e nas normativas administrativas expedidas pelo Ministério da

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

Educação (MEC). O marco mais significativo nesse campo é a Lei nº 12.711/2012, conhecida como *Lei de Cotas*, que instituiu a reserva de vagas em instituições federais de ensino superior e técnico para estudantes oriundos de escolas públicas, com recorte racial e socioeconômico.

A Lei nº 12.711/2012 estabelece que, no mínimo, 50% das vagas em universidades e institutos federais devem ser destinadas a alunos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Dentro desse percentual, há subdivisões que contemplam critérios de renda familiar e pertencimento étnico-racial, assegurando vagas para autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção à composição demográfica da unidade federativa (Brasil, 2012, p. 1). Essa estrutura normativa reflete a preocupação em articular redistribuição e reconhecimento, conforme a perspectiva de Fraser (2001, p. 29), ao conjugar critérios socioeconômicos e identitários.

A legislação foi posteriormente atualizada pela Lei nº 13.409/2016, que incluiu pessoas com deficiência entre os beneficiários das cotas, ampliando o alcance das medidas de inclusão (Brasil, 2016, p. 2). Essa alteração reforça o princípio da igualdade material, ao reconhecer que diferentes grupos enfrentam barreiras específicas para o acesso ao ensino superior.

No plano administrativo, o Ministério da Educação (MEC) desempenha papel central na regulamentação e implementação das políticas de ação afirmativa. Portarias e resoluções expedidas pelo MEC detalham os procedimentos de seleção, os critérios de autodeclaração e as formas de verificação da condição dos candidatos. A Portaria Normativa nº 18/2012, por exemplo, estabeleceu diretrizes para a aplicação da Lei de Cotas nas universidades federais, disciplinando a reserva de vagas e os mecanismos de controle (MEC, 2012, p. 4).

Além disso, o MEC tem promovido avaliações periódicas sobre os impactos da política de cotas, em parceria com instituições de pesquisa e órgãos de controle. Estudos indicam que a presença de estudantes beneficiários das cotas não compromete o desempenho acadêmico, mas contribui para a diversidade e para a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

democratização do acesso ao ensino superior (Carvalho, 2017, p. 88). Essa constatação reforça a legitimidade das ações afirmativas como instrumentos de justiça social e efetividade jurídica.

Portanto, a legislação infraconstitucional e as normativas do MEC constituem pilares fundamentais para a operacionalização das políticas de ação afirmativa no Brasil. A Lei de Cotas, ao lado de suas atualizações e regulamentações administrativas, materializa os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo, garantindo que o direito fundamental à educação seja concretizado de forma inclusiva e democrática.

3.3 Jurisprudência e controle de constitucionalidade

O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha papel central na consolidação das políticas de ação afirmativa no Brasil, ao exercer o controle de constitucionalidade e definir os parâmetros de legitimidade dessas medidas. A jurisprudência da Corte, especialmente a partir da década de 2000, tem sido marcada por decisões paradigmáticas que reconhecem a compatibilidade das ações afirmativas com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo.

O caso mais emblemático é a ADPF 186/DF, julgada em 2012, na qual o STF declarou a constitucionalidade do sistema de cotas raciais da Universidade de Brasília. O relator, ministro Ricardo Lewandowski, destacou que a igualdade material exige medidas diferenciadas para corrigir desigualdades históricas, afirmando que “tratar desigualmente os desiguais é condição para a efetivação da justiça” (STF, 2012, p. 45). A decisão foi unânime e consolidou a legitimidade das ações afirmativas como instrumentos de inclusão social e racial.

Outro precedente relevante é o RE 597.285/RS, julgado em 2014, em que o STF reafirmou a constitucionalidade das cotas sociais e raciais em universidades públicas. O ministro Luiz Fux, relator, enfatizou que tais políticas não configuram privilégios, mas mecanismos de concretização do princípio da igualdade material (STF, 2014, p. 67).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

A análise dos precedentes do Supremo Tribunal Federal revela fundamentos centrais que consolidam a legitimidade das políticas de ação afirmativa no Brasil. No julgamento da ADPF 186/DF (2012), relativo ao sistema de cotas da Universidade de Brasília, a Corte destacou que a igualdade material exige medidas diferenciadas para corrigir desigualdades históricas. O voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, enfatizou que "tratar desigualmente os desiguais é condição para a efetivação da justiça", reafirmando a dimensão distributiva e inclusiva da Constituição de 1988. Esse entendimento consagrou a ideia de que ações afirmativas não configuram privilégios, mas instrumentos de concretização da justiça social.

No RE 597.285/RS (2014), o STF reafirmou a constitucionalidade das cotas sociais e raciais em universidades públicas, ressaltando que tais políticas se vinculam diretamente ao princípio da igualdade material e ao dever estatal de reduzir desigualdades. O ministro Luiz Fux, relator, argumentou que a reserva de vagas não compromete o mérito acadêmico, mas amplia as condições de acesso, garantindo que grupos historicamente marginalizados possam usufruir de oportunidades educacionais em pé de igualdade.

Já em decisões posteriores, como nos casos envolvendo a aplicação da Lei nº 13.409/2016, que incluiu pessoas com deficiência entre os beneficiários das cotas, o STF reforçou a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana. A Corte reconheceu que a proteção constitucional impõe ao Estado o dever de adotar medidas específicas para assegurar o acesso de grupos vulneráveis ao ensino superior, ampliando o alcance das ações afirmativas e reafirmando seu caráter inclusivo.

Esses precedentes demonstram que o STF tem adotado uma hermenêutica principiológica, orientada pela concretização dos direitos fundamentais. A Corte privilegia a interpretação evolutiva da Constituição, aproximando-se da teoria da justiça como equidade de Rawls, ao admitir desigualdades apenas quando beneficiam os menos favorecidos. Assim, a jurisprudência não apenas legitima as

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

ações afirmativas, mas também lhes confere densidade normativa, ao reconhecer sua função reparatória e transformadora no contexto democrático brasileiro.

Mais recentemente, o STF também se manifestou sobre a inclusão de pessoas com deficiência nas políticas de cotas, em consonância com a Lei nº 13.409/2016. A Corte reconheceu que a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever de adotar medidas específicas para assegurar o acesso de grupos vulneráveis ao ensino superior (STF, 2016, p. 23).

A análise crítica da fundamentação jurídica revela que o STF tem adotado uma interpretação evolutiva e principiológica da Constituição. Como observa Barroso (2013, p. 112), a Corte tem privilegiado uma hermenêutica voltada para a concretização dos direitos fundamentais, superando a visão restritiva da igualdade formal. Essa postura aproxima-se da teoria da justiça como equidade de Rawls (1971, p. 83), ao reconhecer que desigualdades só podem ser admitidas se beneficiarem os menos favorecidos.

Entretanto, parte da doutrina aponta riscos de uma fundamentação excessivamente principiológica. Para Streck (2011, p. 94), há o perigo de decisões baseadas em argumentos morais sem suficiente densidade normativa, o que pode fragilizar a segurança jurídica. Por outro lado, Piovesan (2008, p. 56) sustenta que a interpretação principiológica é indispensável para enfrentar desigualdades estruturais, pois a Constituição de 1988 é marcada por um projeto de transformação social.

Em síntese, a jurisprudência do STF sobre ações afirmativas consolidou a legitimidade constitucional dessas políticas, ao reconhecer que a igualdade material, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo justificam medidas diferenciadas. A fundamentação jurídica, embora criticada por alguns autores pela ênfase em princípios, tem sido decisiva para assegurar a efetividade das ações afirmativas e para fortalecer o papel da Constituição como instrumento de justiça social.

3.4 Da efetividade jurídica

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

A discussão sobre as políticas de ação afirmativa exige também a delimitação conceitual da efetividade jurídica, categoria distinta da mera validade normativa ou da legitimidade jurisprudencial. A validade normativa refere-se ao aspecto formal da norma, isto é, sua conformidade com o ordenamento jurídico e os procedimentos de produção legislativa. Já a legitimidade jurisprudencial diz respeito ao reconhecimento, pela instância judicial, da compatibilidade da norma com a Constituição e com os princípios fundamentais.

A efetividade jurídica, por sua vez, ultrapassa essas dimensões formais e interpretativas, vinculando-se à capacidade concreta da norma de produzir resultados sociais e transformar a realidade que pretende regular. Como observa Barroso (2013, p. 112), uma norma só é efetiva quando, além de válida e legítima, consegue incidir sobre o mundo fático, alterando comportamentos, ampliando direitos e corrigindo desigualdades. Nesse sentido, a efetividade jurídica das ações afirmativas no ensino superior brasileiro não se mede apenas pela sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mas pela sua capacidade de democratizar o acesso, garantir a permanência estudantil e promover diversidade acadêmica.

Portanto, compreender a efetividade jurídica implica reconhecer que o direito não se esgota na norma escrita ou na decisão judicial, mas se realiza na prática social. No caso das ações afirmativas, sua efetividade depende de mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação contínua, capazes de assegurar que os objetivos de inclusão e justiça social sejam concretizados no cotidiano das instituições de ensino superior.

4. Implementação das Políticas de Ação Afirmativa

4.1 Modelos adotados no ensino superior brasileiro

A implementação das políticas de ação afirmativa no Brasil, especialmente no ensino superior, consolidou-se com a Lei nº 12.711/2012, que instituiu o sistema de cotas. Esse modelo prevê a reserva de 50% das vagas em universidades e institutos federais para estudantes oriundos de escolas públicas, subdividindo-se

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

em critérios raciais, sociais e de origem escolar. Dentro desse percentual, há recortes que contemplam candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção à composição demográfica da unidade federativa, além de critérios de renda familiar (Brasil, 2012, p. 1).

O sistema de cotas raciais busca corrigir desigualdades históricas resultantes da escravidão e da marginalização de populações negras e indígenas, enquanto as cotas sociais e para egressos de escolas públicas visam enfrentar barreiras socioeconômicas que limitam o acesso ao ensino superior. Como observa Carvalho (2017, p. 92), o modelo brasileiro articula redistribuição e reconhecimento, ao conjugar critérios econômicos e identitários.

Os critérios de elegibilidade são definidos pela legislação e pelas normativas do MEC, exigindo comprovação da renda familiar, autodeclaração racial e histórico escolar em instituições públicas. Essa estrutura busca assegurar que os beneficiários sejam efetivamente oriundos de grupos vulneráveis, evitando distorções e garantindo a legitimidade da política (Piovesan, 2008, p. 56).

4.2 Desafios operacionais

A operacionalização das políticas de ação afirmativa enfrenta desafios significativos. Um dos principais é a ocorrência de fraudes, especialmente relacionadas à autodeclaração racial. Casos de candidatos que se autodeclaram negros ou pardos sem corresponder ao fenótipo têm gerado questionamentos e levado universidades a instituírem comissões de heteroidentificação, conforme recomendação do MEC (MEC, 2016, p. 3). Essas comissões avaliam a veracidade da autodeclaração, buscando preservar a integridade da política.

Outro desafio refere-se à burocracia e gestão institucional. A implementação das cotas exige adaptações nos processos seletivos, sistemas de matrícula e acompanhamento acadêmico. Como observa Gomes (2012, p. 93), a gestão das políticas de ação afirmativa demanda recursos administrativos e humanos, além de constante monitoramento para avaliar seus impactos e corrigir eventuais distorções.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

Apesar dessas dificuldades, a experiência brasileira demonstra que os mecanismos de verificação e a gestão institucional têm se aperfeiçoado ao longo dos anos, garantindo maior transparência e legitimidade às políticas de inclusão.

4.3 Impactos no acesso ao ensino superior

Os impactos das políticas de ação afirmativa no acesso ao ensino superior são expressivos. Estudos indicam uma significativa expansão do acesso de grupos historicamente marginalizados às universidades públicas. Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), após a implementação da Lei de Cotas, houve aumento substancial da presença de estudantes negros, indígenas e de baixa renda nas instituições federais (INEP, 2018, p. 45).

O perfil socioeconômico dos estudantes também se diversificou. Antes das cotas, o ensino superior público era majoritariamente ocupado por estudantes de classes médias e altas. Com a política de reserva de vagas, ampliou-se a participação de alunos oriundos de famílias com renda inferior a 1,5 salário mínimo per capita, além de egressos de escolas públicas (Carvalho, 2017, p. 101). Essa mudança contribui para a democratização do ensino superior e para a redução das desigualdades sociais.

Além disso, pesquisas demonstram que o desempenho acadêmico dos estudantes cotistas é equivalente ao dos não cotistas, desmistificando a ideia de que as ações afirmativas comprometeriam a qualidade do ensino (Silva, 2019, p. 78). Ao contrário, a diversidade no ambiente universitário tem sido apontada como fator de enriquecimento pedagógico e cultural, fortalecendo o princípio constitucional do pluralismo.

5. Efetividade Jurídica e Social das Ações Afirmativas

5.1 Efetividade normativa

A efetividade normativa das ações afirmativas no Brasil está diretamente vinculada ao cumprimento das normas infraconstitucionais e à capacidade de tais

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

dispositivos produzirem efeitos concretos na realidade social. A Lei nº 12.711/2012, ao instituir o sistema de cotas, representa um marco jurídico que materializa os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Como observa José Afonso da Silva (2005, p. 215), a efetividade normativa exige que os comandos constitucionais e legais sejam aplicados de forma concreta, garantindo que não permaneçam como meras declarações programáticas.

O cumprimento das normas tem se mostrado consistente, com universidades federais e institutos técnicos implementando integralmente o sistema de cotas. Relatórios do INEP (2018, p. 47) demonstram que a legislação produziu efeitos concretos, ampliando o acesso de grupos historicamente marginalizados ao ensino superior. Nesse sentido, a efetividade normativa das ações afirmativas confirma a capacidade do direito de operar como instrumento de transformação social, em consonância com a concepção de justiça distributiva defendida por Rawls (1971, p. 83).

5.2 Efetividade social

A efetividade social das ações afirmativas pode ser observada em dois aspectos centrais: inclusão e permanência estudantil e desempenho acadêmico.

No que se refere à inclusão, dados do INEP (2018, p. 52) indicam que, após a implementação da Lei de Cotas, houve aumento significativo da presença de estudantes negros, indígenas e de baixa renda nas universidades públicas. Essa expansão do acesso contribui para a democratização do ensino superior e para a redução das desigualdades sociais.

Quanto à permanência estudantil, pesquisas apontam que os beneficiários das cotas apresentam taxas de evasão semelhantes às dos não cotistas, especialmente quando há políticas de assistência estudantil que garantem condições materiais de permanência (Carvalho, 2017, p. 101). Isso demonstra que a inclusão não se limita ao acesso, mas exige políticas complementares que assegurem a continuidade da trajetória acadêmica.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

No tocante ao desempenho acadêmico, estudos revelam que os estudantes cotistas alcançam resultados equivalentes aos dos demais alunos. Silva (2019, p. 78) destaca que a diversidade no ambiente universitário enriquece o processo pedagógico, fortalecendo o princípio constitucional do pluralismo e desmistificando a ideia de que as ações afirmativas comprometeriam a qualidade do ensino.

5.3 Limites e críticas

O debate sobre os limites e críticas às ações afirmativas constitui parte essencial da reflexão acadêmica e jurídica acerca da legitimidade e da efetividade dessas políticas. Apesar dos avanços normativos e sociais, há objeções que se apresentam como desafios teóricos e práticos, exigindo análise rigorosa.

Um dos argumentos mais recorrentes refere-se ao mérito acadêmico. Críticos sustentam que o sistema de cotas violaria o princípio da meritocracia, ao permitir o ingresso de estudantes com notas inferiores às dos candidatos da ampla concorrência. Essa objeção, contudo, ignora que o mérito não pode ser concebido de forma abstrata e desvinculada das condições sociais e históricas que moldam as oportunidades de cada indivíduo. Como observa Gomes (2012, p. 93), o mérito é resultado de trajetórias desiguais, e a igualdade material exige que se reconheçam tais disparidades para que o acesso ao ensino superior seja efetivamente democrático. Nesse sentido, a meritocracia, quando aplicada sem considerar desigualdades estruturais, converte-se em mecanismo de reprodução da exclusão.

Outro ponto de crítica é a suposta estigmatização dos beneficiários das cotas, que seriam vistos como menos capazes ou como indivíduos que ingressaram na universidade por meio de privilégios. Essa percepção, entretanto, é refutada por Fraser (2001, p. 29), ao defender que o reconhecimento institucional das identidades marginalizadas é condição indispensável para superar estigmas e não para reforçá-los. A presença de estudantes cotistas no espaço acadêmico contribui para a pluralidade e para a desconstrução de preconceitos, promovendo uma pedagogia da diversidade que fortalece o princípio constitucional do pluralismo.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

A crítica da temporariedade também merece destaque. Parte da doutrina sustenta que as ações afirmativas deveriam ser transitórias, aplicadas apenas até que as desigualdades fossem superadas. Piovesan (2008, p. 56) reconhece a natureza temporária dessas medidas, mas ressalta que sua duração deve estar vinculada à persistência das desigualdades estruturais. A interrupção prematura das políticas poderia comprometer sua eficácia e perpetuar a exclusão, uma vez que as desigualdades raciais e sociais no Brasil possuem raízes históricas profundas e ainda não foram superadas.

A análise crítica dessas objeções revela que, embora legítimas como parte do debate democrático, elas não invalidam a necessidade das ações afirmativas. Ao contrário, reforçam a importância de constante avaliação e aperfeiçoamento das políticas, garantindo que cumpram sua função de promover justiça social e igualdade material. Como destaca Streck (2011, p. 94), o direito não pode ser reduzido a uma leitura formalista, mas deve ser interpretado em consonância com a realidade social e com o projeto constitucional de transformação. Assim, as críticas, longe de deslegitimar as ações afirmativas, contribuem para o seu aprimoramento e para a consolidação de um modelo inclusivo e democrático de ensino superior.

6. Ações Afirmativas, Democracia e Justiça Social

6.1 Papel das políticas públicas na redução das desigualdades: educação como instrumento de mobilidade social

As políticas públicas de ação afirmativa, especialmente no campo educacional, constituem instrumentos fundamentais para a redução das desigualdades sociais e raciais. A Constituição Federal de 1988 consagra a educação como direito fundamental e como meio de promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, p. 45). Nesse sentido, a educação é compreendida como vetor de mobilidade social, capaz de romper ciclos de exclusão e ampliar oportunidades. Como observa Bourdieu (1998, p. 32), o acesso à educação superior não apenas confere capital cultural, mas também legitima posições sociais, funcionando como mecanismo de reprodução ou de transformação das estruturas sociais.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

As ações afirmativas, ao democratizarem o acesso ao ensino superior, operam como políticas redistributivas e de reconhecimento, conforme a teoria de Fraser (2001, p. 29), ao conjugar a correção das desigualdades materiais com a valorização das identidades historicamente marginalizadas. Assim, a educação, quando aliada a políticas inclusivas, torna-se instrumento de justiça social e de fortalecimento da democracia.

6.2 Inclusão versus reprodução das desigualdades: tensões estruturais do sistema educacional

Apesar dos avanços, o sistema educacional brasileiro ainda enfrenta tensões estruturais que desafiam a plena efetividade das ações afirmativas. A inclusão promovida pelas cotas raciais e sociais convive com mecanismos de reprodução das desigualdades, como a precariedade da educação básica e a insuficiência de políticas de permanência estudantil. Como destaca Saviani (2008, p. 67), a escola, em sociedades desiguais, pode tanto funcionar como espaço de emancipação quanto como instância de reprodução das hierarquias sociais.

Nesse contexto, a presença de estudantes cotistas nas universidades públicas revela a necessidade de políticas complementares que assegurem não apenas o acesso, mas também a permanência e o sucesso acadêmico. A tensão entre inclusão e reprodução das desigualdades evidencia que a democratização do ensino superior não pode ser desvinculada de uma reforma estrutural do sistema educacional, sob pena de perpetuar desigualdades em novas formas.

6.3 Perspectivas para o aperfeiçoamento das políticas: ajustes normativos e políticas complementares

As perspectivas para o aperfeiçoamento das políticas de ação afirmativa no Brasil passam por dois eixos principais: ajustes normativos e políticas complementares.

No plano normativo, a revisão periódica da Lei de Cotas, prevista em sua própria redação, constitui oportunidade para avaliar os impactos da política e

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

introduzir ajustes necessários. Como observa Gomes (2012, p. 95), a legitimidade das ações afirmativas depende de constante monitoramento e de sua adequação às transformações sociais. A inclusão de pessoas com deficiência pela Lei nº 13.409/2016 exemplifica a capacidade de evolução normativa dessas políticas (Brasil, 2016, p. 2).

No plano das políticas complementares, destaca-se a importância da assistência estudantil, por meio de programas de bolsas, moradia, alimentação e apoio pedagógico. Estudos demonstram que a permanência dos estudantes cotistas depende de condições materiais que lhes permitam dedicar-se integralmente à vida acadêmica (Carvalho, 2017, p. 101). Nesse sentido, políticas de permanência são indispensáveis para assegurar que a inclusão não se restrinja ao acesso, mas se traduza em trajetórias acadêmicas exitosas.

Assim, o aperfeiçoamento das ações afirmativas exige uma abordagem integrada, que articule ajustes normativos e políticas complementares, garantindo que o ensino superior público seja espaço de diversidade, equidade e justiça social. Como defende Sen (2009, p. 55), a justiça deve ser avaliada não apenas pela distribuição de recursos, mas pela efetiva capacidade dos indivíduos de usufruí-los, o que reforça a necessidade de políticas que assegurem condições reais de inclusão e permanência.

7. Considerações Finais

As políticas de ação afirmativa no ensino superior brasileiro devem ser compreendidas como instrumentos normativos e sociais voltados à concretização dos princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político e cultural. A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que tais medidas não configuram privilégios, mas mecanismos de justiça distributiva e de reconhecimento de identidades historicamente marginalizadas, legitimados pela Constituição de 1988, pela legislação infraconstitucional e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

Tais políticas de ação afirmativa revelam-se instrumentos relevantes para enfrentar desigualdades históricas e estruturais, promovendo inclusão e diversidade acadêmica. A análise normativa, jurisprudencial e teórica indica que tais medidas encontram respaldo constitucional e produzem impactos positivos na democratização do acesso. Contudo, permanecem desafios relacionados à operacionalização, à permanência estudantil e às críticas sobre meritocracia e estigmatização. Assim, mais do que soluções definitivas, as ações afirmativas devem ser compreendidas como parte de um processo contínuo de construção democrática, cuja efetividade depende de monitoramento constante, ajustes normativos e diálogo social permanente.

Por conseguinte, a contribuição deste artigo consistiu em articular fundamentos filosóficos, jurídicos e sociais, comparando experiências internacionais e destacando a jurisprudência constitucional brasileira, de modo a oferecer uma leitura crítica sobre a legitimidade e os impactos das políticas de ação afirmativa na democratização do acesso à educação superior. O fortalecimento dessas medidas exige não apenas sua manutenção, mas também o aperfeiçoamento de mecanismos de acompanhamento e avaliação, garantindo que o ensino superior brasileiro se consolide como espaço inclusivo, plural e comprometido com a justiça social.

Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. António de Castro Caeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino**. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1998.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 ago. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016**. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 dez. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2016**. Disponível em: https://www.gov.br/mec. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012**. Disponível em: https://www.gov.br/mec. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186/DF**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 597.285/RS**. Rel. Min. Luiz Fux, 2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão sobre inclusão de pessoas com deficiência nas cotas**. Brasília, 2016.

CARVALHO, José Jorge de. **Cotas raciais no ensino superior: impactos e desafios**. Brasília: UnB, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1997.

DESHPANDE, Satish. **Contemporary India: a sociological view**. New Delhi: Penguin, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

FRASER, Nancy. **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange**. London: Verso, 2001.

GALANTER, Marc. **Competing equalities: law and the backward classes in India**. Berkeley: University of California Press, 1984.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso de promulgação da Constituição de 1988**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1988.

HONNETH, Axel. **Kampf um Anerkennung: zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

INEP. **Relatório sobre o impacto da Lei de Cotas no ensino superior**. Brasília: INEP, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/inep. Acesso em: 7 abr. 2026.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

KENNEDY, John F. **Executive Order 10925**. 1961. Disponível em: https://www.archives.gov. Acesso em: 7 abr. 2026.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012**. Brasília: MEC, 2012.

MOSENEKE, Dikgang. **Transformative constitutionalism: its implications for the law and society**. Cape Town: Juta, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia**. 41. ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

SEN, Amartya. **The idea of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Maria Paula Dallari Bucci. **Políticas públicas e educação superior: avaliação das cotas raciais e sociais**. São Paulo: USP, 2019.

SOUTH AFRICA. **Constitution of the Republic of South Africa**. 1996. Disponível em: https://www.gov.za. Acesso em: 7 abr. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Regents of the University of California v. Bakke, 1978**. Disponível em: https://supreme.justia.com. Acesso em: 7 abr. 2026.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Grutter v. Bollinger, 2003**. Disponível em: https://supreme.justia.com. Acesso em: 7 abr. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 06/04/2026
Vol: 13.05
DOI: 10.66104/9c9ee108
Pages: 1-26

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Students for Fair Admissions v. Harvard, 2023**. Disponível em: https://www.supremecourt.gov. Acesso em: 7 abr. 2026.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalism: examining the politics of recognition**. Princeton: Princeton University Press, 1994.